



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026715-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PATRÍCIA FERREIRA DE ARAÚJO, são agravados CN UNIM PRAIME LOOP LTDA, UNIVERSAL MOTOPARTS COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA, 57.537.447 LUCAS FERREIRA NOVAIS e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.451 --

Agravo de Instrumento n. 2026715-74.2025.8.26.0000e Agravo

Interno n. 2026715-74.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Patrícia Ferreira de Araújo

Agravado: Cn Unim Praime Loop Ltda e outros

Comarca: São Paulo - Foro Central - 42ª Vara Cível

Juiz de Direito: Renato de Abreu Perine

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA

– Prova da efetiva impossibilidade de o recorrente arcar com o encargo financeiro da demanda – Inexistência – Indeferimento dos benefícios:

– A concessão dos benefícios de justiça gratuita está condicionada à efetiva comprovação de impossibilidade do requerente de arcar com o encargo financeiro da demanda, mediante a apresentação de documentação pertinente que demonstre suficientemente a veracidade da alegação - Hipossuficiência não demonstrada - Desse modo, não preenchido tal requisito, é de rigor o indeferimento do benefício pretendido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO
AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão copiada a fls. 18, proferida na ação indenizatória ajuizada por PATRÍCIA FERREIRA DE ARAÚJO contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, e determinou o recolhimento das custas iniciais, em 15 dias, sob pena de aplicação dos termos do art. 290 do CPC.

Agravo de Instrumento n. 2026715-74.2025.8.26.0000 e Agravo Interno n. 2026715-74.2025.8.26.0000/50000 – São Paulo – voto n. 35.451

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Recorre a autora, sustentando que o holerite juntado aos autos não reflete sua real condição financeira, uma vez que o valor líquido recebido sequer atinge o patamar de um salário-mínimo. Afirma que tais as despesas são inadiáveis, e que eventuais valores residuais são escassos, sobretudo diante da elevação constante do custo de vida.

Aduz que os extratos bancários comprovam a existência de gastos mensais fixos que consomem mais de 50% de sua remuneração, sem considerar despesas variáveis com saúde e alimentação.

Informa, ainda, que recebe pequenas doações mensais feitas por sua genitora, a título de ajuda de custo, porém, ressalta que tais repasses são realizados por mera liberalidade.

Esclarece que os valores depositados em poupança e considerados pelo juízo a quo como impeditivos à concessão da justiça gratuita foram acumulados ao longo de cinco anos, com o objetivo de cobrir futuras despesas médicas da mãe da agravante.

Diante disso, pleiteia a suspensão da decisão agravada e o provimento do agravo de instrumento, concedendo-lhe integralmente o benefício da gratuidade da justiça, com a reforma da decisão recorrida.

O recurso é tempestivo e veio

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

desacompanhado de preparo por versar sobre a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foi recebido sem a concessão do efeito suspensivo pretendido (fls. 76).

Da decisão monocrática que indeferiu o efeito suspensivo, a agravante interpôs agravo interno, sustentando a urgência na concessão do efeito suspensivo, sob pena de não poder arcar com as custas do processo.

O agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. apresentou contraminuta ao agravo interno (fls. 8/11).

É o relatório.

I. Os recursos não merecem provimento.

Pois bem. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal prevê que: *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos*. Desse modo, tem-se que a concessão do benefício da gratuidade processual não depende apenas do preenchimento isolado do requisito previsto no artigo 98 do Código de Processo Civil, qual seja, a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.

Nos autos, verifica-se que a agravante não demonstrou de forma suficiente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. A concessão da gratuidade da justiça exige

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

indícios mínimos de hipossuficiência econômica, os quais não foram integralmente atendidos.

No caso em análise, não restou demonstrada a hipossuficiência econômica da parte agravante, nos termos exigidos pelo artigo 98 do Código de Processo Civil.

Embora a embargante tenha declarado receber valor mensal equivalente a um salário-mínimo, inicialmente não prestou esclarecimentos sobre a origem das quantias movimentadas em sua conta bancária, limitando-se a sustentar o pedido com base em seus rendimentos formais, sem justificar adequadamente a origem dos demais valores.

Como bem consignado na decisão recorrida, no mês de setembro de 2024, houve a entrada de R\$ 160.153,90 em sua conta bancária na instituição Nubank; em outubro de 2024, o valor registrado foi de R\$ 48.272,32; e em novembro do mesmo ano, R\$ 3.263,36, ocasião em que a agravante realizou aplicação financeira em RDB no valor de R\$ 2.000,00.

Ainda que a agravante afirme que os valores depositados em sua conta bancária sejam provenientes de doações recebidas, o fato é que tais quantias constituem, inegavelmente, fonte alternativa de renda e incremento patrimonial apto a demonstrar a existência de suporte financeiro e a afastar a alegação de hipossuficiência econômica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ademais, embora a agravante se declare isenta de apresentar declaração de imposto de renda, os fatos narrados demonstram que dispunha de mais de R\$ 180 mil para a realização de investimentos financeiros, cujo alegado prejuízo pretende reaver por meio da presente ação judicial.

Tal circunstância é absolutamente incompatível com a condição de pessoa economicamente hipossuficiente, pois evidencia que a autora possui disponibilidade financeira, o que contraria o argumento de que não teria condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

Ora, em virtude da ausência de provas da alegada hipossuficiência, de rigor a manutenção do indeferimento do benefício, o que afasta a presunção prevista no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, não demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela agravante, bem como a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, não era cabível a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Portanto, o agravo interno também não comporta provimento.

II. Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento e nega-se provimento ao agravo interno.

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --